

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 456/93

Ofício ATL nº 129, de 27 de setembro de 2011

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3150/2011

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 30 de agosto de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 456/93, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que "dispõe sobre a instalação de ambulatórios médicos nas escolas de 1º grau e nas creches do Município, para atender de imediato os constantes acidentes que ocorrem com as crianças".

De acordo com a justificativa apresentada, a propositura objetiva melhorar a qualidade dos serviços prestados à população pela Prefeitura e diminuir o número de pessoas que procuram prontos-socorros em virtude de frequentes acidentes ocorridos em escolas de 1º grau e creches, cujos alunos, segundo seu entendimento, retornam para casa, na maioria das vezes, sem serem socorridos ou medicados.

Em que pese seu propósito meritório, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Com o objetivo principal de dar atendimento imediato aos "constantemente acidentes que ocorrem com as crianças", a propositura obriga o Executivo a instalar ambulatórios médicos nas escolas de 1º grau e creches municipais, incumbindo-lhe, para tanto, a contratação de médicos, mediante concurso público, e o fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários.

De plano, resta patente que, ao impor novas incumbências e encargos aos órgãos municipais das áreas da saúde e da educação, o projeto aprovado legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em ingerência em suas atividades e atribuições, com evidente interferência em assunto de competência privativa do Executivo. Importa, ademais, aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos, o que, além de envolver questão de natureza orçamentária, acha-se em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa exclusiva do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual a propositura acaba por invadir a esfera de competências próprias do Executivo, incidindo, portanto, em vício de iniciativa.

A par de sua inconstitucionalidade, o texto vindo à sanção, incide em ilegalidade, por contrariar a atual sistemática adotada pela legislação municipal que rege o assunto, conflitando, assim, com o interesse público, por seu descompasso com as alterações ocorridas ao longo dos últimos anos, haja vista que remonta ao ano de 1993.

O atendimento à saúde das crianças da rede pública municipal de ensino é disciplinado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, que criou o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, atualmente denominado Programa Aprendendo com Saúde, regulamentado pelo Decreto nº 48.704, de 10 de setembro de 2007.

Referido programa constitui-se em polo catalisador e irradiador do conjunto de ações intersetoriais comprometidas com a promoção, a proteção e a recuperação da saúde da comunidade escolar, sendo desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Educação.

Assim é que, por meio do mencionado programa, grande número de alunos recebe atendimento médico e odontológico periódico, destinando-se, para as consultas, espaço próprio nas unidades educacionais, cuja sala é preparada com todos os equipamentos necessários. Quando constatada alguma enfermidade, o caso é submetido à Central de Regulação, criada especialmente para o programa, que define o agendamento e informa sobre os procedimentos médicos indicados, podendo a criança ser encaminhada a uma Unidade Básica de Saúde - UBS, a uma Assistência Médica Ambulatorial - AMA ou a um Ambulatório de Especialidades.

Considerando-se a concepção, objetividade e direcionamento adotados pelo Programa, verifica-se que nele estão concentradas todas as possibilidades de atendimento, tanto médico quanto odontológico, reunindo as providências e procedimentos atinentes à prevenção e aos acometimentos detectados.

Complementando tais medidas, todas as Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, Centros de Educação Infantil - CEIs e creches da rede indireta e particular conveniada contam com o Manual de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros nas Escolas, elaborado por profissionais da saúde e da educação, com ações planejadas em parceria pelas áreas técnicas de ambas as Secretarias acima referidas, com o apoio da Sociedade de Pediatria de São Paulo e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

Além disso, as unidades públicas municipais dispõem de caixas de curativos contendo material básico para atendimentos emergenciais, com a orientação e capacitação de servidores para a prestação de primeiros socorros, destacando-se, a esse propósito, no tocante às creches, a Lei nº 15.123, de 22 de janeiro de 2010.

Por fim, a Portaria Intersecretarial nº 2/06-SMS/SME, de 25 de novembro de 2006, com o objetivo de organizar o fluxo de atendimento dos escolares nas unidades de saúde mais próximas de cada equipamento educacional, estabelece, em seu artigo 2º, que, a cada unidade educacional corresponde uma Unidade Básica de Saúde e um Pronto-Socorro ou Hospital da Secretaria Municipal da Saúde para os atendimentos emergenciais das intercorrências clínicas ou traumáticas que venham surgir no espaço escolar.

Como se pode concluir, os alunos das creches e escolas integrantes da rede pública municipal de ensino contam com toda a assistência médica necessária, seja no campo preventivo seja no que tange a acidentes ou moléstias, recebendo os primeiros socorros nas próprias unidades ou sendo encaminhados, em caso de maior gravidade, à Unidade Básica de Saúde ou ao Pronto-Socorro municipal mais próximo, do que deflui inteiramente infundada a hipótese aventada na justificativa da propositura.

Por conseguinte, à vista das razões ora expostas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo